



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2019

“Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, o qual “proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

A partir da justificativa do Autor, extrai-se que “as dívidas resultantes da contratação de serviços, público ou privados, são de natureza pessoal” e que a transferência de débitos para um consumidor que não tenha usufruído do serviço é uma prática abusiva, razão pela qual propõe a mencionada vedação.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019, e, na sequência, foi deliberada pela Comissão de Constituição e Justiça, que admitiu, por unanimidade, a tramitação da matéria em seus termos originais.

Ato contínuo, a proposição aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, quando, na Reunião do dia 2 de junho do corrente ano, foi acatado o requerimento do Relator, Deputado Fernando Krelling, pelo diligenciamento da matéria à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, sintetizadas a seguir:



I) **Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS):** salvo nos casos de sucessão empresarial, previsto no art. 1146 do Código Civil, a Companhia não se opôs à proposição (pp. 18);

II) **Celesc Distribuições S.A.:** a empresa asseverou que o Projeto de lei ultrapassa a esfera de competência da Alesc e que seu objeto foi devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Com o propósito de reforçar a tese de que este Poder está ultrapassando os limites de sua competência legislativa, menciona que o recente entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre o direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente a União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV, e 175, ambos da Constituição Federal”. Por fim, concluiu, conforme a série de julgados apresentados, que o Projeto se revela inconstitucional, pois cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário (pp.19/26).

III) **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC):** em sua manifestação, a Agência afiançou que a proposição em pauta não trata de matéria eminentemente consumerista, porquanto afronta aos arts. 21, XI, e XII, “b”, 22, IV, e 30, I, da Constituição Federal. Além disso, mencionou que “o projeto cuida indistintamente de quaisquer serviços públicos servidos por concessionárias no Estado Catarinense, desrespeitando, por conseguinte, a repartição de competências dos entes federativos previstos”. Reforçou que, por força da Lei estadual nº 16.673/2015, a Agência é quem regula os serviços públicos no Estado. Em vista disso, a Aresc disciplinou a Resolução nº 46/2016 que, em seu art. 6º, §1º, determina que o prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário não autorizado pelo usuário, ou pendente em nome de terceiros (pp. 27/30).

IV) **Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN):** a Companhia pontuou que a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e



Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (AGIR) e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM-SUL) regulamentaram a matéria no mesmo sentido das demais agências reguladoras, demonstrando que o Projeto de Lei em pauta, na medida em que adentra em tema que a Legislação Federal define como de competência de regulamentação das agências reguladoras escolhidas pelos Municípios, possui grave vício de origem. Aferiu-se, inclusive, que o escopo da proposta legislativa já é preconizado pela CASAN, que considera os débitos vinculados às unidades usuárias como de caráter pessoal, conforme disciplina a Norma Interna SCOM/024 e o respectivo contrato de prestação de serviços firmado entre a Companhia e seus usuários (pp. 31/34).

V) **PROCON-SC**: em seu parecer, o órgão mencionou que a propositura em tela está de acordo com o art. 39 da Lei federal nº 8.078/90 e opina favoravelmente ao Projeto de Lei (pp.35/37).

VI) **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável**: a Pasta trouxe em sua manifestação o posicionamento favorável da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) quanto ao mérito da proposta, salientando, todavia, que o eventual vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade deveria ser objeto de análise pela área jurídica das respectivas concessionárias de serviços públicos em operação no Estado (pp. 38/39).

Por fim, no dia 20 de outubro deste ano, a matéria foi redistribuída a este Deputado por abdicação do Relator outrora indicado.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, repiso que o pretense texto normativo “proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.



Da análise dos Autos, como relatado, constata-se que, a partir da diligência realizada no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN), a Celesc Distribuições S.A. e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) posicionaram contrárias à continuidade da tramitação do presente Projeto de lei, em face de sua inconstitucionalidade.

Por sua vez, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, manifestou-se, no mérito, favorável à proposição, salientando, todavia, que eventual vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade deveria ser objeto de análise pela área jurídica das respectivas concessionárias de serviços público em operação no Estado, como efetivamente se deu.

Isso posto e considerando: (I) as novas informações trazidas pelos órgão diligenciados, acostadas aos autos no âmbito deste Colegiado; (II) a inconstitucionalidade apontada nas respectivas manifestações da CASAN, da Celesc Distribuições S.A. e da Aresc; e (III) a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a constitucionalidade das matérias; julgo imprescindível o retorno do Projeto de Lei em exame àquele órgão fracionário, para que se pronuncie acerca da resposta à diligência, especialmente quanto aos apontamentos das concessionárias que atuam no Estado.

Ante o exposto, com base no art. 213 do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, que se oficie ao 1º Secretário da Mesa recomendando o retorno do Projeto de Lei nº 0491.0/2019 à análise da Comissão de Constituição e Justiça, para que aquela instância técnica se manifeste acerca da resposta à diligência, acostada às páginas 17 a 40 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator